

## DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 3850/2021

- 
- **Processo TCE/MA** nº 3850/2021
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2020
- **Ente:** Município de Coelho Neto/MA
- **Responsável:** AMERICO DE SOUSA DOS SANTOS (CPF XXX.269.833-XX)
- **Relator:** Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 1936 / 2023

## 1. INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº **3850/2021**, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do (a)Sr(a). **AMERICO DE SOUSA DOS SANTOS (CPF XXX.269.833-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Coelho Neto/MA**, no exercício financeiro de **2020**.

A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação.

Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

## 2. BASE LEGAL

- 2.1. Constituição Federal.
- 2.2. Constituição do Estado do Maranhão.
- 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.
- 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA.
- 2.7. Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 - Regimento Interno do TCE/MA.
- 2.8. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017.

## 3. PERFIL MUNICIPAL

- 3.1. Nome do Município: Coelho Neto/MA;
- 3.2. Área: 977,079 km<sup>2</sup>;
- 3.3. População estimada: 49.621 habitantes ;
- 3.4. Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDH-M): 0,564 - BAIXO ;
- 3.5. Índice de Efetividade da Gestão Municipal: 36,2 , ocupando a 111ª colocação dentre os 217 (duzentos e dezessete) municípios do Maranhão.

## 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

### 4.1. Escopo do exame

Relatório de Instrução produzido em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o Relator na apreciação do processo de Prestação de Contas Anual de Governo.

Nestes termos, o exame compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública, cujos elementos que compõem tais demonstrativos são: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, demais anexos da Lei nº 4.320/64 e Notas Explicativas.

Entretanto, quando os demonstrativos contábeis disponibilizados comprovar distorções relevantes, quando comparados com as demais bases e sistemas informatizados que o ente por obrigação legal informa a outro ente da Federação, estes poderão ser motivo de evidenciação por esta Unidade Técnica, números que se constituem na base TCE.

Dessa forma, a base TCE sempre prevalecerá sobre as demais, motivo pelo qual será está o parâmetro para apuração da Receita Corrente Líquida, Despesa com Pessoal, Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

### 4.2. Tempestividade

A Prestação de Contas Anual de Governo do ente epigrafado foi autuada nesta Corte de Contas em **07/05/2021**, portanto de forma **intempestiva**.

### 4.3. Orçamento Municipal

4.3.1. Em 31/12/2020, conforme valores informados pela parte responsável no Balanço Orçamentário apresentado ao TCE/MA, o Município de **Coelho Neto/MA** apresenta:

4.3.1.2. Orçamento aprovado com **superávit**, **em desacordo** com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

**QUADRO 1 : ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO**

Receita Prevista	Dotação Inicial	Situação
R\$ 225.528.569,85	R\$ 225.485.757,35	superávit

4.3.1.3. **Insuficiência** de arrecadação, **contrariando** o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

**QUADRO 2 : ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO**

Receita Tributária Realizada	Receita Tributária Atualizada	Situação
R\$ 4.782.676,49	R\$ 5.555.000,00	Insuficiência

4.3.1.4. Resultado orçamentário **deficitário**, **descumpriu** o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

**QUADRO 3 : ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO**

Receita Realizada	Despesa Empenhada	Situação
R\$ 124.053.956,44	R\$ 125.559.853,66	deficitário

Observações:

- *Equilíbrio orçamentário: relação entre as receitas previstas e as despesas fixadas;*
- *Desempenho arrecadação: relação entre as receitas realizadas e as receitas previstas atualizadas;*
- *Resultado orçamentário: relação entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas.*

**4.4. Despesa com Pessoal**

Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, quando se tratar do Poder Executivo municipal, este percentual não poderá exceder 54%.

Nestes termos, nos quadros 04 e 05 abaixo, demonstra-se a receita corrente líquida do município para fins de apuração desse limite.

**QUADRO 4 : RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SICONFI
Receita Tributária	R\$ 4.782.676,49	R\$ 4.769.520,13
Receita de Contribuições	R\$ 8.800.676,75	R\$ 5.266.307,08
Receita Patrimonial	R\$ 2.150.360,45	R\$ 2.150.261,29
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Correntes*	R\$ 114.110.011,89	R\$ 114.006.092,25
Outras Receitas Correntes	R\$ 64.762,43	R\$ 64.762,43
<b>RECEITA CORRENTE</b>	<b>R\$ 129.908.488,01</b>	<b>R\$ 126.256.943,18</b>
(-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	R\$ 3.927.337,41	R\$ 3.927.337,41
(-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	R\$ 5.854.531,57	R\$ 5.854.531,57
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA</b>	<b>R\$ 120.126.619,03</b>	<b>R\$ 116.475.074,20</b>

**QUADRO 5: DESPESA COM PESSOAL**

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SICONFI
Pessoal ativo	R\$ 64.979.954,39	R\$ 64.091.169,21
Pessoal inativo e pensionistas	R\$ 7.800.301,24	R\$ 7.800.301,24
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 72.780.255,63</b>	<b>R\$ 71.891.470,45</b>
(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 2.434.214,74
(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados	R\$ 7.800.301,24	R\$ 7.800.301,24
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)</b>	<b>R\$ 35.818,64</b>	<b>R\$ 13.519,64</b>
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 65.015.773,03</b>	<b>R\$ 61.670.474,11</b>
(-) Decisão PL-TCE nº 15/2004 (IRRF)	-	-

(-) Decisão PL-TCE nº 1.895/2002 (Inativos e pensionistas)	-	-
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL AJUSTADA</b>	<b>R\$ 65.015.773,03</b>	<b>R\$ 61.670.474,11</b>
Base de cálculo informada	R\$ 120.126.619,03	R\$ 116.475.074,20
<b>ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>54,12%</b>	<b>52,95%</b>

Vê-se portanto que, o Município de **Coelho Neto/MA** demonstrou ter aplicado **54,12%** da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no **exercício financeiro de 2020**, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

#### 4.5. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A saúde, na forma definida pela Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Do mesmo modo, dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Dessa maneira, o quadro abaixo demonstra a aplicação do ente municipal em ações e serviços públicos de saúde:

#### QUADRO 6: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPS
ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 0,00	R\$ 123.289,23
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	R\$ 0,00	R\$ 779.919,36
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES	R\$ 33.248.354,96	R\$ 5.687.988,02
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE</b>	<b>R\$ 33.248.354,96</b>	<b>R\$ 6.591.196,61</b>
(-)DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO(Inscritas em Restos a Pagar não Processados )	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com outros recursos	R\$ 27.110.012,65	R\$ 0,00
(-) Outras ações e serviços não computados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	R\$ 0,00	R\$ 584,06
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO</b>	<b>R\$ 6.138.342,31</b>	<b>R\$ 6.590.612,55</b>
Base de cálculo informada	<b>R\$ 34.053.394,80</b>	<b>R\$ 34.044.439,21</b>
<b>ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>18,02%</b>	<b>19,35%</b>

A vista disso, o Município de **Coelho Neto/MA** demonstrou ter aplicado **18,02%** em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de **2020**, **cumprindo** assim o limite constitucional acima mencionado.

#### 4.6. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

De acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem investir, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conjunto de despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas que são consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol exemplificativo encartado no art. 70, como se demonstra no quadro abaixo:

#### QUADRO 7: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
Educação infantil	R\$ 0,00	R\$ 5.182.105,08
Ensino fundamental	R\$ 51.985.655,98	R\$ 45.870.933,94
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE</b>	<b>R\$ 51.985.655,98</b>	<b>R\$ 51.053.039,02</b>
(+/-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB	R\$ 17.407.112,02	R\$ 17.399.041,09
(-) Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício	R\$ 21.320.198,21	R\$ 21.320.000,21
(-) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao	R\$ 0,00	R\$ 0,00

ensino		
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	R\$ 0,00	R\$ 3.150.000,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE</b>	<b>R\$ 13.258.345,75</b>	<b>R\$ 9.183.997,72</b>
Base de cálculo informada	<b>R\$ 36.217.143,14</b>	<b>R\$ 36.230.160,31</b>
<b>ÍNDICE DE APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>36,61%</b>	<b>25,35%</b>

Dessa forma, o Município de **Coelho Neto/MA** demonstrou ter aplicado **36,61%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de **2020**, **cumprindo** assim o limite constitucional .

#### 4.7. Aplicação das Receitas do FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 53/06, é um fundo do qual participam todos os estados da Federação, com o objetivo de assegurar recursos para valorizar os profissionais do magistério e desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica – desde creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio até a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Igualmente, na regulamentação exercida pela Lei nº 11.494/2007, art. 22, restou como obrigação, aos municípios brasileiros, a aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Isto posto, o quadro abaixo demonstra o resultado líquido das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

#### QUADRO 8 : RECEITAS DO FUNDEB

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
Cota-parte FPM destinada ao FUNDEB	R\$ 4.803.925,19	R\$ 4.803.169,72
Cota-parte ICMS destinada ao FUNDEB	R\$ 966.858,16	R\$ 966.858,16
ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 8.826,40
Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado destinados ao FUNDEB	R\$ 755,47	R\$ 755,47
Cota-parte IPVA destinado ao FUNDEB	R\$ 83.748,22	R\$ 83.748,22
<b>RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (A)</b>	<b>R\$ 5.855.287,04</b>	<b>R\$ 5.863.357,97</b>
Transferências de recursos do FUNDEB (B)	R\$ 23.262.399,06	R\$ 23.262.399,06
Complementação da União	R\$ 21.320.198,21	R\$ 21.320.198,21
Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	R\$ 16.756,01	R\$ 16.756,01
<b>RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	<b>R\$ 44.599.353,28</b>	<b>R\$ 44.599.353,28</b>
<b>RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (B-A)</b>	<b>R\$ 17.407.112,02</b>	<b>R\$ 17.399.041,09</b>

Do mesmo modo, nos quadros seguintes, identificaremos o quantitativo das despesas do fundo que foram destinadas ao pagamento dos profissionais do magistério (60%), assim como os que foram comprometidas com outras despesas (40%).

#### QUADRO 9 : DESPESAS DO FUNDEB COM O PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
(+) PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	R\$ 0,00	R\$ 30.392.435,59
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 60%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 60%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>VALOR APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 30.392.435,59</b>
Base de cálculo informada	R\$ 44.599.353,28	R\$ 44.599.353,28
<b>ÍNDICE DE APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO</b>	<b>0,00%</b>	<b>68,14%</b>

#### QUADRO 10 : DESPESAS COM FUNDEB, QUE NÃO REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
(+)OUTRAS DESPESAS	R\$ 0,00	R\$ 13.374.705,24
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 40%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 40%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>VALOR APLICADO EM OUTRAS DESPESAS</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 13.374.705,24</b>
Base de cálculo informada	R\$ 44.599.353,28	R\$ 44.599.353,28
<b>ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS</b>	<b>0,00%</b>	<b>29,98%</b>

Com os devidos esclarecimentos, o Município de **Coelho Neto/MA** demonstrou ter aplicado **0,00%** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e **0,00%** em outras despesas, que não remuneração do magistério, descumprindo assim o disposto na Lei nº 11.494/2007, art. 22.

#### 4.8. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal

A Constituição Federal dispõe no art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal.

Dado que o município de **Coelho Neto/MA** possui uma população de **49.621 habitantes**, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de **7.00 %**.

Assim demonstraremos, no quadro abaixo, se o percentual apurado do repasse anual ao Poder Legislativo ocorreu segundo o comando constitucional.

Câmara Municipal – Orçamento 2020

R\$ 3.351.284,22

Limite mínimo para repasse mensal

R\$ 279.273,68

Base de cálculo

R\$ 38.125.329,23

Percentual aplicável sobre a base de cálculo

7.00 %

Limite máximo para repasse anual

R\$ 2.668.773,05

QUADRO 11: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO)

COMPETÊNCIA	VALOR REPASSADO ATÉ O DIA 20	
	NO MÊS	ACUMULADO
2020/JANEIRO	R\$ 220.856,17	R\$ 220.856,17
2020/FEVEREIRO	R\$ 220.856,17	R\$ 441.712,34
2020/MARÇO	R\$ 220.856,17	R\$ 662.568,51
2020/ABRIL	R\$ 220.856,17	R\$ 883.424,68
2020/MAIO	R\$ 220.856,17	R\$ 1.104.280,85
2020/JUNHO	R\$ 220.856,17	R\$ 1.325.137,02
2020/JULHO	R\$ 220.856,17	R\$ 1.545.993,19
2020/AGOSTO	R\$ 220.856,17	R\$ 1.766.849,36
2020/SETEMBRO	R\$ 220.856,17	R\$ 1.987.705,53
2020/OUTUBRO	R\$ 220.856,17	R\$ 2.208.561,70
2020/NOVEMBRO	R\$ 220.856,17	R\$ 2.429.417,87
2020/DEZEMBRO	R\$ 220.856,17	R\$ 2.650.274,04
<b>Percentual apurado</b>	<b>6,95%</b>	

Desta feita, restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Coelho Neto/MA** o montante de **R\$ 2.650.274,04**, correspondendo ao percentual de 6,95%, **cumprindo** assim o limite constitucional.

#### 4.9 Das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público.

4.9.1. Análise comparativa amostral da classificação das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme valores informados ao TCE/MA<sup>1</sup> e ao SICONFI.

QUADRO 12 : ANÁLISE COMPARATIVA

CÉLULA	TCE/MA	SICONFI
Receitas (Prevista Inicial)	R\$ 225.528.569,85	R\$ 225.528.569,85
Receitas (Prevista atualizada)	R\$ 225.528.569,85	R\$ 225.528.569,85
Total Receita Realizada	R\$ 124.053.956,44	R\$ 123.936.781,28
Total Despesa Empenhadas	R\$ 125.559.853,66	R\$ 123.936.781,28
Receitas correntes realizadas	R\$ 124.053.956,44	R\$ 124.178.332,63
Receitas Tributaria Atualizada	R\$ 5.555.000,00	R\$ 5.555.000,00
Receitas Tributaria Realizada	R\$ 4.782.676,49	R\$ 4.769.520,13
Receitas capital realizadas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas correntes empenhadas	R\$ 119.021.621,85	R\$ 119.061.175,45
Despesas correntes liquidadas	R\$ 118.928.190,26	R\$ 118.967.743,86
Despesas correntes pagas	R\$ 113.069.759,69	R\$ 113.109.313,29
Despesas de Capital empenhadas	R\$ 6.538.231,81	R\$ 6.538.231,81
Despesas de Capital liquidadas	R\$ 6.538.231,81	R\$ 6.538.231,81
Despesas de Capital Pagas	R\$ 6.390.134,77	R\$ 6.390.134,77

#### 4.10 Restrição final de Mandato

4.10.1 Comportamento da Despesas de Pessoal - (Extraído do RGF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF prevê, no art. 21, II e III, que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos

180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20, bem como o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no referido artigo.

Nesse sentido, o quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício corrente:

QUADRO 13: DESPESA DE PESSOAL

1º Semestre(R\$)		2º Semestre(R\$)	
Total Despesa	R\$ 59.787.334,53	Total Despesa	R\$ 61.670.474,11
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 110.943.873,86	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 116.475.074,20
<b>Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 21 II da LRF</b>	<b>R\$ 59.909.691,88</b>	<b>Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 21 II da LRF</b>	<b>R\$ 62.896.540,07</b>
<b>Percentual e Valor Apurados</b>	<b>53,89%</b>	<b>Percentual e Valor Apurados</b>	<b>52,95%</b>

Dessa forma, conclui-se que o Município **Coelho Neto/MA não aumentou** sua despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, **cumprindo** assim a norma do art. 42 da LRF.

#### 4.10.2 Final de Mandato - Despesa de Pessoal - (Extraído do RGF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, também, estipula no art. 23 mecanismos de correção quando a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se para isso, inclusive, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da lei em comento.

Entretanto, na dicção do § 3º do art. 23, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, assim como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Ainda, previu a LRF no § 4º do art. 23 restrições mais pesadas, quando no último ano do mandato do chefe do Poder Executivo o limite for excedido no primeiro quadrimestre, oportunidade em que as limitações determinadas no § 3º do mesmo artigo devem ser aplicadas imediatamente. Dessa forma, o quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício, para fins de observância do § 4º do art. 23 da LRF:

QUADRO 14: DESPESA DE PESSOAL - Limite Prudencial

1º Semestre(R\$)		2º Semestre(R\$)	
Total Despesa	R\$ 59.787.334,53	Total Despesa	R\$ 61.670.474,11
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 110.943.873,86	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 116.475.074,20
<b>Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF</b>	<b>R\$ 59.909.691,88</b>	<b>Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF</b>	<b>R\$ 62.896.540,07</b>
<b>95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.</b>	<b>R\$ 56.914.207,29</b>	<b>95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.</b>	<b>R\$ 59.751.713,06</b>
<b>Percentual e Valor Apurados</b>	<b>53,89%</b>	<b>Percentual e Valor Apurados</b>	<b>52,95%</b>

Conclui-se assim, que o Município **Coelho Neto/MA** não manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial.

#### 4.10.3 Dívida Consolidada e Mobiliária

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como uma das suas atribuições precípuas a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pelos poderes e órgãos do Estado e dos municípios.

Nessa linha, na forma do inciso III do §1º do art. 59 da LRF, emitirá alerta sempre que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Assim, o demonstrativo abaixo evidencia se o ente em questão se enquadra dentro dos limites aceitáveis da sua dívida consolidada e mobiliária:

QUADRO 15: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

PODER EXECUTIVO			
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
2º Semestre 2020			
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Saldo do Exercício de	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Dívida Mobiliária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Dívida Contratual	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Dívidas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>DEDUÇÕES (II)'</b>	<b>-R\$ 10.296.996,20</b>	<b>-R\$ 8.657.039,60</b>	<b>-R\$ 8.657.039,60</b>
Disponibilidade de Caixa	-R\$ 10.296.996,20	-R\$ 8.657.039,60	-R\$ 8.657.039,60
Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	R\$ 10.296.996,20	R\$ 8.657.039,60	R\$ 8.657.039,60
Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)</b>	<b>R\$ 10.296.996,20</b>	<b>R\$ 8.657.039,60</b>	<b>R\$ 8.657.039,60</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>R\$ 105.334.406,54</b>	<b>R\$ 112.257.157,67</b>	<b>R\$ 116.475.074,20</b>
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	R\$ 0,00	R\$ 1.326.960,00	R\$ 0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)</b>	<b>R\$ 105.334.406,54</b>	<b>R\$ 110.930.197,67</b>	<b>R\$ 116.475.074,20</b>
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0,00%	0,00%	0,00%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	9,78%	7,80%	7,43%
<b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL</b>	<b>R\$ 126.401.287,85</b>	<b>R\$ 133.116.237,20</b>	<b>R\$ 139.770.089,04</b>
<b>LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - %</b>	<b>R\$ 113.761.159,06</b>	<b>R\$ 119.804.613,48</b>	<b>R\$ 125.793.080,14</b>

Verifica, por conseguinte, que o Município **Coelho Neto/MA** manteve os valores da dívida consolidada e mobiliária, bem como das operações de crédito e da concessão de garantia dentro de limites aceitáveis, **atendendo** assim ao disposto no inciso III do §1º do art. 59 da LRF.

#### 4.10.4 RESTOS A PAGAR

O art. 36 da Lei nº 4.320/64, classifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas.

Além disso, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 do mesmo normativo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O quadro abaixo demonstra se as disponibilidades de caixa são suficientes para saldar o total das obrigações de despesa:

#### QUADRO 16: RESTOS A PAGAR

Descrição	Valor R\$
Disponibilidades de Caixa Bruta	R\$ 15.655.222,95
(-)Depósitos/ Consignações	R\$ 0,00
(-)Outras Obrigações	R\$ 0,00
<b>Disponibilidade de Caixa Líquida</b>	<b>R\$ 15.655.222,95</b>
(-)Restos a pagar (exercícios anteriores)	R\$ 8.602.117,63
(-)Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício)	R\$ 6.006.527,61
(-) Restos a pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício)	R\$ 93.431,59
<b>Total Resto a Pagar Não Pago</b>	<b>R\$ 14.702.076,83</b>
Restos a pagar (pagos)	R\$ 7.028.417,64
<b>TOTAL RESTO A PAGAR</b>	<b>R\$ 7.673.659,19</b>
<b>SALDO</b>	<b>R\$ 7.981.563,76</b>

Observa-se, portanto, que o Município de **Coelho Neto/MA** deixou disponibilidade de caixa suficiente para cumprir com suas obrigações, **atendendo** assim o art. 42 da LRF.

## 5. CONCLUSÃO

### 5.1 Ocorrências

Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 17 as ocorrências detectadas:

#### QUADRO 17: ACHADOS DE AUDITORIA

ORDEMCRITÉRIO	OCORRÊNCIA
5.1.1	Verificar se a despesa com pessoal no primeiro semestre/quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente
5.1.2	Verificar eventuais insuficiências de tesouraria
	4.10.2 : Evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente
	4.3 : Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício

5.1.3	Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável.	4.4 : Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar
5.1.4	Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável	4.7 : Não foram demonstrados os percentuais aplicados no FUNDEB

## 5.2 Considerações Finais

Diante dos procedimentos de auditoria realizados, temos a informar que quanto ao aspecto formal da documentação de composição do processo de prestação de contas de governo, os demonstrativos, a seguir, não atenderam às regras estabelecidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017, notadamente, quanto à formação e à estrutura do demonstrativo exigido pelo Anexo I - Prestação de Contas de Prefeito Municipal, do ato normativo:

- . Anexo 6 - Demonstração da despesa pelas funções segundo as categorias econômicas;
- . Anexo 7 - Demonstração da despesa pelas categorias econômicas segundo as funções;
- . Anexo 8 - Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas;;

Assim, sem o detalhamento dos gastos com a Educação, restou prejudicada a análise quanto a utilização dos recursos do FUNDEB.

Por fim, ressaltamos que trabalhamos apenas com a verdade formal extraída das peças de composição do processo - este constituído somente de manuais legais e regulamentares, formulários e demonstrações contábeis elaborados no próprio ente municipal -, e documentos extraídos do SICONFI, SIOPE e SIOPS.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

6.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). **AMERICO DE SOUSA DOS SANTOS (CPF XXX.269.833-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Coelho Neto/MA** no exercício financeiro de **2020**, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 05 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.

- **Processo TCE/MA** nº 3850/2021
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2020
- **Ente:** Município de Coelho Neto / MA
- **Responsável:** AMERICO DE SOUSA DOS SANTOS
- **Relator:** Antonio Blecaute Costa Barbosa

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 6933/2024

Sr. Relator, em atendimento ao disposto nos artigos 153, 156 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o Relatório de Instrução Conclusivo resultante da análise da defesa apresentada pelo Sr(a). AMERICO DE SOUSA DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal do Município de Coelho Neto / MA no exercício financeiro de 2020.

### 1 DA TEMPESTIVIDADE

Por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, foi efetivada a citação do Gestor do Executivo municipal, Sr. AMERICO DE SOUSA DOS SANTOS, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Instrução Nº 1936/2023. - NUFIS 3, conforme disposto no quadro a seguir:

#### QUADRO 1: VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

DATA DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	PRAZO FINAL	DATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA
10/11/2023	11/12/2023	12/01/2024	08/01/2024

Assim, em 08/01/2024, o Sr. AMERICO DE SOUSA DOS SANTOS encaminhou sua defesa **dentro** do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica.

### 2. DA ANÁLISE DA DEFESA

A metodologia utilizada nesta seção está estruturada de acordo com o item “5.1. ocorrências”, que consta na conclusão do Relatório de Instrução nº 1936/2023.

Desse modo, para os efeitos tratados neste item do Relatório Conclusivo, entende-se:

**item:** ordem em que se encontra a ocorrência no Relatório de Instrução;

**Critério:** verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

**Condição encontrada:** situação que diverge dos parâmetros normativos estabelecidos

**Critério:** verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

**Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:** este tópico compreende as alegações de defesa e documentos apresentados referentes às ocorrências apontadas, essenciais para análise e emissão de Relatório de Instrução conclusivo;

**Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados:** contém o cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa.

- **2.1 Item:** 4.3 do Relatório de Instrução nº 1936/2023
- **Critério:** Verificar eventuais insuficiências de tesouraria
- **Condição encontrada:** Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:**

O defendente em suas justificativas e alegações, envia o anexo I DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS, afirmando que comprova o equilíbrio orçamentário entre receita e despesa.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados:**

Em observância às argumentações e alegações do Defendente, constata-se ausência de respaldo na peça de Defesa, tendo em vista o desvio do foco do mérito da questão, considerando que o apontamento trata da diferença apresentada na peça orçamentária, em desacordo com o art. 4º, I, a, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e não a sua ausência, para meramente ser elaborada e substituída. Contudo, Inobstante às alegações acima, constata-se no bojo e análise desta questão, a existência da LOA e o anexo 15 (Balanço Orçamentário) no SPE/TCE (autuação - 3.8 e 4.1), com os devidos valores em equilíbrio orçamentário entre receita e despesa, atendendo a legalidade em comento, suprimindo assim a ocorrência apontada. Ante o exposto, sugere-se considerar **sanada a ocorrência** apontada no item 4.3 (1.2/R.I).

- **2.2 Item:** 4.4 do Relatório de Instrução nº 1936/2023
- **Critério:** Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável.
- **Condição encontrada:** Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:**

O defendente enfatiza, cabe esclarecer que o orçamento referente ao exercício de 2020, foi elaborado em 2019, no ano que não se falava em

PANDEMIA, razão de não refletir a realidade da arrecadação, que todos os impostos de competência do Poder Executivo Municipal previstos no orçamento foram arrecadados, conforme pode ser aferido no comparativo da receita prevista e arrecadada no exercício de 2020, demonstrativo 10 (não anexo). Ademais ressalta que o exercício de 2020 foi o primeiro ano da PANDEMIA, sendo, portanto, um ano atípico notadamente no que diz respeito a necessidade de realização de despesas, bem como a realização da arrecadação, inclusive de diferenças a receber junto a Instituições Financeiras do Município, razão pela qual pede-se reconsideração da ocorrência.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Tendo em vista, a pequena relevância do que exedeu ao **cumprimento dos ditames** da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b., bem como os efeitos da Pandemia da Covid 19, nos exercícios de 2020 em diante, que deu origem a uma legislação específica para o caso, que disciplinou e auxiliou a Gestão Pública e outras, no seu enfrentamento, em especial a Lei Complementar 173/2020 de 27 de maio de 2020, art. 7º, §1º, I, II, que alterou as normas expressas no Art. 65 da L.C. nº 101/2000, que no geral se refere a situações de Calamidade Pública, abrangendo o contexto em foco. Ante o exposto, sugere-se desconsiderar a **ocorrência** apontada no item (4.4/R.I).

- **2.3 Item:** 4.7 do Relatório de Instrução nº 1936/2023
- **Critério:** Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável
- **Condição encontrada:** Não foram demonstrados os percentuais aplicados no FUNDEB
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O defendente destaca e esclarece que os recursos foram devidamente aplicados, e mesmo sem entender o apontamento da ausência dos demonstrativos na prestação de contas, encaminha nessa ocasião; os demonstrativos: Anexo 6 - Demonstração da despesa pelas funções segundo as categorias econômicas, Anexo 7 - Demonstração da despesa pelas categorias econômicas segundo as funções e Anexo 8 - Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas, para a aferição da regular aplicação dos recursos, comprovando na inclusa documentação, os gastos com a Educação e aplicação dos recursos do FUNDEB, realizadas sem qualquer prejuízo de informações. Assim, será constatado que o Município efetivamente aplicou percentual maior que o mínimo de 60%, no FUNDEB, razão pela qual pede reconsideração do apontamento.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Em observância às argumentações e alegações do Defendente, bem como os Demonstrativos no RI nº 1936/2023 e o anexo 6, da Prestação de Conta (Fundeb), e peça de Defesa, que se fez ausente no ato da elaboração do Relatório de Instrução em tela, constata-se, de acordo com os dados observados da aplicação em anexo, o cumprimento do pagamento dos profissionais do magistério, de no mínimo (60%), de acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, conforme segue:

Ante o exposto, sugere-se, considerar **sanada** a ocorrência apontada no item em questão (4.7/R.I)

- **2.4 Item:** 4.10.2 do Relatório de Instrução nº 1936/2023
- **Critério:** Verificar se a despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente
- **Condição encontrada:** Evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Em sua peça de defesa, o Defendente não se reportou e esta ocorrência, apontada no item 4.10.2, pois encerrou suas alegações na ocorrência anterior, apontada no item (4.7).

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Tendo em vista, a ausência das alegações e justificativas do defendente, quanto à ocorrência em questão, o apontamento permanece sem alteração.

### 3. SÍNTESE DA OCORRÊNCIAS

Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências:

#### QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES

ITEM	OCORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
4.10.2	Evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente	Art. 23º § 4 da LC 101/2000.

### 4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2020, Sr(a). AMERICO DE SOUSA DOS SANTOS, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 1936/2023.

## **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da Prestação de contas anual de governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Coelho Neto/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do § 3º, II do art. 8º da LOTCE/MA, com a recomendação descrita no seguinte subitem:

Processo n.º 3850/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Américo de Sousa dos Santos – Prefeito (CPF n.º 421.269.833-15)

**Procurador constituído:** Luciane Craveiro da Silva Cunha, OAB/MA n.º 14.317

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Coelho Neto/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Américo de Sousa dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

## 1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se do processo n.º 3850/2021, que materializa a instrução e a apreciação da prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito de Coelho Neto/MA, Senhor Américo de Sousa dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2020.

1.2 O resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica está consubstanciado no Relatório de Instrução n.º 1936/2023, NUFIS3/LIDER9, de 26 de junho de 2023, elaborado pela Auditora Estadual de Controle Externo Yara Junqueira Fernandes, referendado pelo Supervisor de Núcleo de Fiscalização de Controle Externo Antonio Ribeiro Neto e pelo Gestor de Núcleo de Fiscalização de Controle Externo Márcio Rocha Gomes (peças digitais).

1.3 A citação do Senhor Américo de Sousa dos Santos deu-se com o encaminhamento do Ofício n.º 110/2023-GCSUB1/ABCB, de 20 de julho de 2023 (Doc. expediente), acompanhado do relatório de informação técnica, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, para o endereço indicado pelo responsável. O comprovante de AR n.º TH 38775733 8 BR, está nos autos (Doc. de expediente). Houve citação por edital.

1.4 A defesa foi apresentada pelo responsável, protocolada em 08 de janeiro de 2024 e está juntada aos autos (Doc. Recebidos).

1.5 A instrução da defesa oferecida pelo gestor, realizada pela Unidade Técnica, está consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6933/2024, NUFIS3/LIDER9, de 30 de julho de 2024, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo Olindino Pires Amorim, referendado pelo Supervisor de Núcleo de Fiscalização de Controle Externo Antonio Ribeiro Neto e pelo Gestor de Núcleo de Fiscalização de Controle Externo Márcio Rocha Gomes (peças digitais – doc de autuação).

1.6 O Ministério Público de Contas emitiu o parecer n.º 7387/2024-GPROC3, de 18 de setembro de 2024, de autoria do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis que consta dos autos (Peças digitais – pareceres MP).

1.7 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram observando-se o que a respeito estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

## 2 VOTO

2.1 É da competência do Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos municipais, mediante parecer prévio, em face do art. 172, I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, I, 9.º, *caput*, §§ 1.º e 3.º, 10, I, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA) e art. 222 do Regimento Interno.

2.2 As conclusões previstas no presente processo referem-se aos atos de governo, na forma do art. 1.º, *caput*, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, em função da natureza das contas prestadas (Capítulo II – Contas do Prefeito Municipal, art. 9.º, *caput*, da Lei Orgânica do

TCE/MA), da documentação recebida para análise (art. 9.º, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA), do prazo previsto para a emissão do Parecer Prévio (art. 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA) e da preservação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da Carta Política de 1988), no exercício da competência prevista no art. 172, I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, cuja finalidade é emitir Parecer Prévio, em deliberação plenária, concluindo se o Balanço Geral do Município representa, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, no exercício financeiro em análise, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

2.3 Assim, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3849/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta) e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

2.4 O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.287, em sede de repercussão geral, no ARE 1436197 RG/RO, ficou a seguinte tese: “No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo”. ê€

2.5 As etapas precedentes do rito procedimental - *instauração, instrução e o parecer do Ministério Público* – foram cumpridas em consonância com a estrutura do processo desenvolvido no âmbito do Tribunal de Contas e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

2.6 O processo de contas está regular quanto ao ato de citação e de apresentação, pelo responsável, das alegações de defesa, tendo sido assim observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

2.7 O resultado da análise das contas apresentadas ao Tribunal foi apurado com base na documentação constante dos autos do processo ( *prestação de contas, defesa, relatório de informação técnica e parecer ministerial*).

2.8 O valor da receita corrente líquida do Município de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2020, apurada pelo Tribunal, correspondeu ao montante de R\$ 120.126.619,03 (cento e vinte milhões, cento e vinte e seis mil, seiscentos e dezenove reais e três centavos).

2.9 Dentre os fatos que remanesceram da instrução técnica conclusiva, consignado no Relatório de Instrução n.º 1936/2023, NUFIS3/LIDER9, de 26 de junho de 2023 (preliminar) e Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6933/2024, NUFIS3/LIDER9, de 30 de julho de 2024 (Conclusivo), sopesados os procedimentos de análise conforme critérios de materialidade e relevância, e considerando o contexto dos recursos financeiros vinculados ao orçamento executado pelo Município de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2020, cabe destacar o seguinte:

2.9.1 em razão de o gestor não se manifestar acerca da despesa com pessoal no primeiro quadrimestre de 2020, ter ultrapassado o limite prudencial de 95%, assim, mantém a ocorrência (art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000/Seção 4, item 4.10.2, Quadro 14, Relatório de Instrução n.º 1936/2023; e Seção 2, item 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6933/2024);

2.10 O Ministério Público de Contas se manifestou nos seguintes termos:

[...] A única ocorrência remanescente é que a “Despesa com pessoal no primeiro semestre/quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida”.

Diante do exposto, opina-se pela:

a) Emissão do parecer prévio pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** nos moldes dos arts. 10, inc. I e 8, §3º, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE-MA).

2.11 Assim, alicerçado na instrução técnica e conforme manifestação do Ministério Público de Contas, a presente prestação de contas, em seu mérito, está apta a ser apreciada com base no art. 1.º, I, c/c art. 8.º, § 3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

2.12 Ante o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

2.12.1 emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Américo de Sousa dos Santos, Prefeito de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 1936/2023, NUFIS3/LIDER9, de 26 de junho de 2023 (preliminar) e Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6933/2024, NUFIS3/LIDER9, de 30 de julho de 2024 (Conclusivo), a seguir:

2.12.1.1 a despesa com pessoal no primeiro quadrimestre de 2020, ultrapassou o limite prudencial de 95% (art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000/Seção 4, item 4.10.2, Quadro 14, Relatório de Instrução n.º 1936/2023; e Seção 2, item 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6933/2024);

2.11.2 enviar à Câmara de Vereadores do Município de Coelho Neto/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

2.12.3 a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3849/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta) e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

2.13 É o meu voto. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 27 de novembro de 2024

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Processo n.º 3850/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Américo de Sousa dos Santos – Prefeito (CPF n.º 421.269.833-15)

**Procurador constituído:** Luciane Craveiro da Silva Cunha, OAB/MA n.º 14.317

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Coelho Neto/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Américo de Sousa dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 342/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 7387/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Américo de Sousa dos Santos, Prefeito de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 1936/2023, NUFIS3/LIDER9, de 26 de junho de 2023 (preliminar) e Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6933/2024, NUFIS3/LIDER9, de 30 de julho de 2024 (Conclusivo), a seguir:

1.1) a despesa com pessoal no primeiro quadrimestre de 2020, ultrapassou o limite prudencial de 95% (art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000/Seção 4, item 4.10.2, Quadro 14, Relatório de Instrução n.º 1936/2023; e Seção 2, item 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6933/2024);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Coelho Neto/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3849/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta) e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 3850/2021  
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO  
Natureza: Prestação de contas anual de governo  
Responsável: Americo De Sousa Dos Santos.  
Parecer nº 7387/2024/ GPROC3/PHAR

*Prestação de Contas de Governo. Município. Exercício Financeiro de 2020. Uma única irregularidade. Exorbitância ao limite prudencial de gastos. Último ano do mandato. Opina-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva.*

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do(a) Prefeito(a) do Município de COELHO NETO, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do(a) Sr(ª). AMERICO DE SOUSA DOS SANTOS.

Inicialmente, em Relatório de Instrução Nº 1936/2023, o setor técnico deste Tribunal apontou quatro ocorrências.

Após ter sido devidamente citado, a gestora apresentou defesa em que requereu pelo total saneamento das ocorrências e pela aprovação das contas.

Após análise da defesa, conforme Relatório de Instrução Nº 6933/2024, a Unidade Técnica considerou sanada três ocorrências, remanescendo somente uma:

- Despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente não foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente.

Por fim, a Unidade Técnica recomendou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.

Assim, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É, no essencial, o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A única ocorrência remanescente é que a “Despesa com pessoal no primeiro semestre/quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida”.

Neste ponto, a análise técnica indica que o Município realizou despesa de pessoal em 53,89% no 1º semestre e em 52,95% no 2º semestre, valores que ultrapassam o limite prudencial de 51,3% estabelecido no parágrafo único do art 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Não obstante essa exorbitância ao limite prudencial, é necessário verificar que a gestão respeitou ao teto de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF.

Posto isso, é importante salientar que as vedações previstas no Art. 23º, §4 da LRF se aplicam aos municípios que ultrapassaram o teto legal (54%) e não àqueles que ultrapassaram o limite prudencial (51,3%) como neste caso.

As vedações aplicáveis aos municípios que ultrapassaram o limite prudencial são aquelas previstas no art. 22 da referida Lei.

Uma vez que não houve demonstração de descumprimento das vedações legais que seriam aplicáveis ao caso, assim como não há outras ocorrências verificadas pela Unidade Técnica, não há razão para desaprovação das contas.

Ademais, é necessário considerar o contexto pandêmico vivido no exercício financeiro de 2020 para juízo de valoração da ocorrência.

Forte nos fundamentos expostos, opina-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opina-se pela:**

a) Emissão do parecer prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS nos moldes dos arts. 10, inc. I e 8, §3º, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE-MA).

**É o parecer.**

São Luís-MA, 18 de setembro de 2024.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Em 17 de outubro de 2024 às 12:56:34